



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045654-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MURILO AUGUSTO ROSSI RAMIRO BUENO, é agravado SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61231
AGRV.N°: 2045654-05.2025.8.26.0000
COMARCA: TAUBATÉ
AGTE. : MURILO AUGUSTO ROSSI RAMIRO BUENO
AGDA. : SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERDA: RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUIZ : MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Crédito resultante de sentença de procedência de ação de cobrança de verbas decorrentes de contrato de estágio – Inadimplemento que constituiu o seu fato gerador, ocorrido posteriormente ao pedido recuperacional – Crédito extraconcursal - Inteligência da tese, formada para os efeitos do art. 1.040, no REsp nº 1.843.332/RS (Tema nº 1.051) – Valor que deve ser perseguido no cumprimento de sentença perante o Juizado Especial Cível prolator da sentença condenatória – Possibilidade de prosseguimento da execução após a expedição da certidão de crédito e mediante fatos novos, uma vez não verificada nenhuma das hipóteses de extinção - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito proposta pelo ora agravante, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito por ele apresentado.

Sustenta o agravante, em síntese, que “e não vislumbra outra forma de satisfação de seu crédito, visto que ao tentar através de ação de cobrança (1002500-53.2024.8.26.0625), cumprimento de sentença (0004390-44.2024.8.26.0625) e pedido de habilitação (1014896-62.2024.8.26.0625 – processo do presente agravo) teve o processo extinto e somente a emissão de certidão de crédito”.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com resposta, manifestação da administradora judicial e parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo seu desprovimento.

É o relatório.

No mais, o recurso não comporta

provimento.

É bem de se ver que, pelo art. 49 da Lei nº 11.101, e na lógica da tese formulada para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no REsp nº 1.843.332/RS (Tema nº 1.051), segundo a qual *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*, o crédito do agravante, por ter como fato gerador o inadimplemento do contrato celebrado com a agravada, em 24/4/2022, e encerrado em 10/3/2023 – posterior, portanto, à recuperação judicial, requerida em 27/1/2022 – não está sujeito aos termos do plano de recuperação judicial da agravada.

Ao contrário do que constou da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença iniciado pelo agravante, que afirmou ser concursal o crédito perseguido no referido incidente, este tem natureza extraconcursal, sendo o caso de se insistir no cumprimento de sentença perante o Juizado Especial Cível prolator da sentença condenatória, único competente para tanto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, já que a execução apenas se extingue nos casos dos incisos do art. 924 do CPC, aplicado subsidiariamente, não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, não havendo óbice ao prosseguimento da execução após a expedição da certidão de crédito e mediante fatos novos.

Destarte, a decisão agravada não merece reparo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator